



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 10183.001588/92-27
Recurso nº : 105.629
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : AGROFITO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRF em CUIABÁ - MT
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.688

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e § único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROFITO AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10183.001588/92-27
Acórdão nº : 107-04.688

Recurso nº : 105.629
Recorrente : AGROFITO AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá - MT, que julgou procedente a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1990, e encontra-se assim descrito na peça básica da exigência:

"Prejuízo fiscal indevidamente compensado, segundo demonstração, arts. 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80.

Imposto declarado não corresponde a 30% do Lucro Real. Art. 10 da Lei nº 7.689/88.

Adicional calculado em desacordo com o que determina o MAJUR, art. 405, § 1º do RIR/80.

Conversão incorreta do lucro real em BTNF, art. 153 do RIR/80."

Irresignada, a autuada impugnou tempestivamente o feito (fls. 01), onde insurge-se contra o lançamento, alegando, em síntese, que procedeu de acordo com as normas legais vigentes, e solicita o cancelamento da exigência fiscal.

A autoridade monocrática decidiu pela manutenção da exigência fiscal, cuja ementa tem a seguinte redação:



"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIO DE 1990, PERÍODO-BASE DE 1989.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Prejuízos compensáveis são aqueles registrados no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR - e estampados nas declarações de rendimentos (parágrafo 1º, art. 382 do RIR/80), à opção do contribuinte.

É indispensável, pois, comprovar os prejuízos alegados mediante LALUR, escrituração regular e declarações de rendimentos respectivos. Em não o fazendo, há de se manter o crédito tributário apurado em lançamento suplementar.

ISENÇÃO DO IMPOSTO PARA EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DA SUDAM.

Não se aplica a isenção/redução do imposto quando o lucro da exploração for apurado com base em receita de atividades não incentivadas. (arts. 450 e 451 do RIR/80).

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Ciente da decisão de primeira instância em 25/03/93 (A. R. fls. 23), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 18/04/93 (fls. 24), onde desenvolve a mesma argumentação apresentada por ocasião da defesa inicial.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, do exercício financeiro de 1990, motivado por erro na apuração do referido imposto.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-03.122, prolatado em Sessão de 09/07/96, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ